



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **06500/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício de 2007

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Secretaria da Administração do Município de Campina Grande

Responsável: Constatino Soares Souto

Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração Municipal de Campina Grande – exercício de 2007. Aprovação com ressalvas, relevadas as falhas remanescentes. Aplicação de R\$1.000,00 de multa ao responsável. Determinação à Auditoria para apurar a regularidade de despesas feitas a título de adiantamento, no valor de R\$3.034,48.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00534/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2007, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração Municipal de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, titular daquela pasta; **b) determinar** à Auditoria para apurar a regularidade de despesas feitas a título de adiantamento, no valor de R\$3.034,48, no bojo da prestação de contas do exercício de 2008, se de responsabilidade do mesmo gestor ou, se não, em processo apartado, cabendo ao órgão de instrução proceder conforme o caso; **c) aplicar** ao responsável, Sr. Constantino Soares Souto, a multa de R\$1.000,00, com base no artigo 56, II, da LCE 18/93, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum.

Assim decidem tendo em vista ter o interessado, na defesa por ele apresentada, afastado as máculas apontadas pelo órgão auditor, excetuadas algumas incapazes de ocasionar, na hipótese, a rejeição das contas, tais como, a falta de licitação para serviços de telefonia, a falta de remessa de documentos e a falta de envio de processos de adiantamento no valor de R\$3.034,48, antes indicado pela Auditoria como sendo de R\$19.000,00.

Observe-se quanto à primeira irregularidade que o interessado alegou não ter sido realizado o processo licitatório pela circunstância de ser a contratada única companhia a oferecer conjuntamente os serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e internet. Não obstante a justificativa apresentada, é bem de ver que somente através de licitação poderia a administração sopesar melhor as deficiências e vantagens de cada uma das empresas operantes no município, as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **06500/09**

poderiam oferecer alternativas que atendessem mais satisfatoriamente as necessidades do poder público. É de relevar-se, contudo, a falha.

Tocante à falta de remessa de documentos, não enfatizou a Auditoria se houve prejuízos ao controle.

Por fim, no que tange à falta de remessa de processos de adiantamentos no valor de R\$19.000,00, informa o órgão de instrução ter o interessado demonstrado a existência de processos que comprovam as despesas no montante de R\$ 15.965,52, pelo que o valor inicial cai para R\$ 3.034,48, demonstrando a quase totalidade das despesas feitas a título de adiantamento.

O valor restante não justifica a reprovação desta PCA nem o retardamento de seu julgamento, valendo determinação no sentido de apurar-se tal despesa no bojo da prestação de contas do exercício de 2008, se de responsabilidade do mesmo gestor ou, se não, em processo apartado, cabendo à Auditoria proceder conforme o caso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **06500/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2007.

Assim decidem tendo em vista ter o interessado, na defesa por ele apresentada, afastado as máculas apontadas pelo órgão auditor, excetuadas algumas incapazes de ocasionar, na hipótese, a rejeição das contas, tais como, a falta de licitação para serviços de telefonia, a falta de remessa de documentos e a falta de envio de processos de adiantamento no valor de R\$ 3.034,48, antes indicado pela Auditoria como sendo de R\$ 19.000,00.

Observe-se quanto à primeira irregularidade que o interessado alegou não ter sido realizado o processo licitatório pela circunstância de ser a contratada única companhia a oferecer conjuntamente os serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e internet. Não obstante a justificativa apresentada, é bem de ver que somente através de licitação poderia a administração sopesar melhor as deficiências e vantagens de cada uma das empresas operantes no município, as quais poderiam oferecer alternativas que atendessem mais satisfatoriamente as necessidades do poder público. É de relevar-se, contudo, a falha.

Tocante à falta de remessa de documentos, não enfatizou a Auditoria se houve prejuízos ao controle.

Por fim, no que tange à falta de remessa de processos de adiantamentos no valor de R\$19.000,00, informa o órgão de instrução ter o interessado demonstrado a existência de processos que comprovam as despesas no montante de R\$15.965,52, pelo que o valor inicial cai para R\$3.034,48, demonstrando a quase totalidade das despesas feitas a título de adiantamento.

O valor restante não justifica a reprovação desta PCA nem o retardamento de seu julgamento, valendo determinação no sentido de apurar-se tal despesa no bojo da prestação de contas do exercício de 2008, se de responsabilidade do mesmo gestor ou, se não, em processo apartado, cabendo à Auditoria proceder conforme o caso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 06500/09

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos depreende-se ter o interessado, na defesa por ele apresentada, afastado as máculas apontadas pelo órgão auditor, excetuadas algumas incapazes de ocasionar, na hipótese, a rejeição das contas, tais como a falta de licitação para serviços de telefonia, a falta de remessa de documentos e a falta de envio de processos de adiantamento no valor de R\$3.034,48, antes indicado pela Auditoria como sendo de R\$19.000,00.

Observe-se quanto à primeira irregularidade que o interessado alegou não ter sido realizado o processo licitatório pela circunstância de ser a contratada única companhia a oferecer conjuntamente os serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e internet. Não obstante a justificativa apresentada, é bem de ver que somente através de licitação poderia a administração sopesar melhor as deficiências e vantagens de cada uma das empresas operantes no município, as quais poderiam oferecer alternativas que atendessem mais satisfatoriamente as necessidades do poder público. É de relevar-se, contudo, a falha.

Tocante à falta de remessa de documentos, não enfatizou a Auditoria se houve prejuízos ao controle.

No que tange à falta de remessa de processos de adiantamentos no valor de R\$19.000,00, informa o órgão de instrução ter o interessado demonstrado a existência de processos que comprovam as despesas no montante de R\$15.965,52, pelo que o valor inicial cai para R\$3.034,48, demonstrando a quase totalidade das despesas feitas a título de adiantamento.

O valor restante não justifica a reprovação desta PCA nem o retardamento de seu julgamento, valendo determinação no sentido de apurar-se tal despesa no bojo da prestação de contas do exercício de 2008, se de responsabilidade do mesmo gestor ou, se não, em processo apartado, cabendo à Auditoria proceder conforme o caso.

Ex positis, voto no sentido de que esta Câmara: **a) julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração Municipal de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, titular daquela pasta; **b) determine** à Auditoria para apurar a regularidade de despesas feitas a título de adiantamento, no valor de R\$3.034,48, no bojo da prestação de contas do exercício de 2008, se de responsabilidade do mesmo gestor ou se não, em processo apartado, cabendo ao órgão de instrução proceder conforme o caso; **c) aplique** ao responsável, Sr. Constantino Soares Souto, a multa de R\$1.000,00, com base no artigo 56, II, da LCE 18/93, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator